



PROCESSO N° : 20232700200044 (E-PAT N° 39054)
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO N° 50/2025
RECORRENTE : SERVING AGROSCIENCE PRODUTOS QUIMICOS LTDA/FPE
RECORRIDA : FPE/SERVING AGROSCIENCE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 070/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

A autuada, indústria de adubos e fertilizantes (CNAE 2013-4/01), foi fiscalizada por auditoria específica de conta gráfica e, no período de 01/01/2019 a 30/06/2019, deixou de escriturar na EFD/SPED diversas notas fiscais de saídas interestaduais tributadas.

O autuante exigiu o ICMS devido (com perda do benefício de redução de base de cálculo vinculado ao Convênio ICMS 100/97) e aplicou multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

Em cumprimento a diligência determinada pelo julgador singular, o AFTE autuante apresentou planilha com recapitulação da penalidade para o art. 77, inciso X, alínea “b”, 1, da Lei nº 688/1996, com retificação de alíquotas e exclusão de devoluções. A decisão monocrática julgou o lançamento parcialmente procedente, declarando devido R\$ 35.006,00 e indevido R\$ 55.429,94, com abatimento dos DAREs recolhidos após o início da ação fiscal.

No recurso voluntário, a contribuinte reproduz a defesa inicial e acresce, em suma: (i) nulidade por erro de capitulação e por suposta falta de clareza do crédito; (ii) impossibilidade de perda do benefício por tratar-se de “mera” falta de escrituração, uma vez que as NF-e já estariam na base da SEFIN; (iii) retificação autorizada antes da ciência do AI, invocando boa-fé e *venire contra factum proprium*; (iv) confisco/desproporcionalidade da multa; (v) limitação dos consectários à SELIC; e (vi) aplicação da Súmula 06/2022/TATE (cotejo com multa fixa de 2 UPFs por documento).

Para além da descrição sumária, é útil dispor o caso em seu arcabouço normativo. A obrigação de escriturar documentos fiscais na EFD é autônoma e indispensável ao controle do imposto, com previsão no RICMS/RO e nas demais legislações tributárias em regência. A frustração dessa obrigação acessória repercute em três frentes: (a) perda de



benefícios condicionados à regularidade da escrituração; (b) apuração do principal sem a redução de base quando condicionada; e (c) aplicação da penalidade específica à falta de escrituração de saída.

2.1. Preliminares de nulidade (erro de capituloção e falta de clareza).

A alegação de nulidade não prospera. Ainda que a peça autuante tenha demandado saneamento em diligência, o processo administrativo tributário estadual autoriza expressamente a correção de capituloção durante o julgamento, sem nulidade, desde que não agrave a penalidade, nos seguintes termos:

Lei 688/1996

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capituloção da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

O requisito do art. 100, V, da Lei 688/1996 (citação do dispositivo infringido) resultou plenamente atendido com a correção operada em 1^a instância, sem restrição do contraditório, uma vez que os fatos imputados permaneceram idênticos (falta de escrituração de notas fiscais de saídas) e as planilhas e memórias de cálculo foram disponibilizadas. A jurisprudência geral colacionada não se sobrepõe ao regramento específico do contencioso estadual aplicável à espécie. Preliminares rejeitadas.

2.2. Perda do benefício fiscal por inobservância da escrituração.

A tese de que “a NF-e já se encontra na base de dados da SEFIN” não elide a falta cometida. A legislação estadual é inequívoca ao condicionar a fruição do benefício (redução de base) à regularidade na emissão e escrituração. A exemplo, cita-se os seguintes normativos basilares do posicionamento acima:

- RICMS/RO, Anexo II, art. 4º, parágrafo único: “A redução de base de cálculo fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.”
- Lei 688/1996, art. 59, parágrafo único: a falta de emissão ou não exibição do documento importa renúncia à norma excludente/benefício, com consequente exigibilidade do imposto sem o favor.
- CTN, art. 113, § 3º e RICMS/RO, art. 146: a obrigação acessória, se inobservada, converte-se em principal quanto à penalidade.



Logo, caracterizada a omissão de escrituração das saídas tributadas, cessa a redução de base, tornando-se devido o ICMS calculado sem o benefício.

2.3. “Retificação espontânea” e *venire contra factum proprium*.

Os marcos temporais são decisivos: Termo de Início em 19/06/2023 (perda da espontaneidade); lavratura do AI em 18/09/2023; retificação da EFD em 27/09/2023; pagamento de DAREs em 02/10/2023. A retificação e os recolhimentos deram-se após o início da ação fiscal e após a lavratura, de sorte que não há espontaneidade a preservar nem expectativa legítima vulnerada. O que existe é regularização tardia, que não afasta a infração, mas autoriza abatimento dos valores pagos relativamente ao imposto.

Nesse ponto, a decisão singular observou a orientação do Enunciado 05/TATE: para falta de escrituração no Registro de Saídas, a penalidade específica é a do art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 688/96, ainda que o contribuinte venha a entregar EFD e recolher valores após o início da fiscalização. Tese rejeitada.

2.4. Penalidade aplicável (art. 77, X, “b”, 1) e inaplicabilidade da Súmula 06/2022/TATE.

A infração tipificada é pontual e específica: “falta de escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias” (Lei 688/1996, art. 77, X, “b”, 1), cuja multa é de 15% do valor da operação. Trata-se de hipótese sancionatória finalística, dada a repercussão econômica direta sobre a tributação (inclusive pela perda do benefício).

A Súmula 06/2022/TATE, que preconiza cotejo entre multa fixa de 2 UPFs por documento e multas percentuais, não se aplica indistintamente a toda e qualquer falha em EFD, mas às situações em que haja concorrência sancionatória sem impacto direto sobre a base tributável (v.g., irregularidades formais previstas na alínea “d” do mesmo inciso). Não é o caso dos autos, em que a falta de escrituração incide sobre saídas tributadas, com repercussão no principal e na fruição do benefício. Por isso, a norma especial do art. 77, X, “b”, 1 prevalece, tal como decidiu a 1ª instância, motivo pelo qual resta impossibilitado o deferimento do pleito de aplicação da Súmula 06/2022/TATE.

2.5. Alegação de confisco e proporcionalidade.



A multa aplicada corresponde exatamente à hipótese legal. De mais a mais, cumpre lembrar os limites da competência dos órgãos julgadores administrativos:

- Lei 688/1996, art. 90 (caput): não se inclui na competência a declaração de constitucionalidade, salvo hipóteses ali previstas.
- Lei 4.929/2020, art. 16: “Não compete ao TATE: (...) II – a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia (...) III – a declaração de constitucionalidade, salvo se proclamada em ADI ou decisão definitiva do STF com suspensão da execução.”

Assim, não cabe a este Tribunal reduzir a multa por suposto confisco ou constitucionalidade, ausentes os pressupostos do art. 16. A matéria, na via administrativa, não se encontra sujeita ao controle abstrato que pretende a recorrente. Mantém-se a penalidade legalmente cominada.

2.6. Atualização e juros.

O julgamento singular acertou ao aplicar o regime legal vigente, quais sejam:

a) para fatos e vencimentos até 31/01/2021, UPF/RO (atualização) e juros de 1% a.m. (Lei 688/1996, art. 46; IN 04/2021/GAB/CRE, itens 2, 3, 6, 7); b) a partir de 01/02/2021, SELIC (Lei 4.952/2021; IN 04/2021).

A invocação genérica de que “a soma de UPF e juros superaria a SELIC” não veio acompanhada de demonstração aritmética mês a mês que evidenciasse excesso ante o regime de transição eleito pelo legislador estadual. Ademais, substituir retroativamente esse regime por uma aplicação única da SELIC equivaleria a negar aplicação da lei, o que é vedado ao TATE, nos termos do art. 16, II, da Lei 4.929/2020.

2.7. Metodologia de apuração do crédito.

Ao analisar todos as peças que compõem o PAT, depreende-se como acertada a fundamentação da decisão de 1ª instância com relação à tipificação, com a perda do benefício e com a penalidade fixada.

No entanto, com relação à planilha de apuração do julgador monocrático, observa-se os seguintes equívocos: 1) o valor abatido em relação ao tributo não observou a rubrica específica do imposto com mesma base de comparação (valor principal na data do fato gerador), fazendo a inclusão indevida de outros valores que compuseram os DAREs pagos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(multa e juros); 2) utilização do imposto como base de cálculo da multa ao invés do valor da operação (art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 688/96).

Destarte, ao proceder às correções devidas, segue anexado no ePat o arquivo intitulado “Planilha AI 20232700200044 Voto 2ª Instância.xlsx”, que apresenta, ao final, a seguinte composição do crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 27.317,50	-R\$ 11.088,93	R\$ 16.228,57
MULTA	R\$ 37.751,67	R\$ 14.327,40	R\$ 52.079,07
JUROS	R\$ 16.918,01	-R\$ 7.081,41	R\$ 9.836,60
A. MONET.	R\$ 8.448,76	-R\$ 3.429,57	R\$ 5.019,19
TOTAL	R\$ 90.435,94	-R\$ 7.272,51	R\$ 83.163,43

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos para dar parcial provimento ao de ofício e negar provimento ao voluntário, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com ajuste nos valores apurados, declarando como devido o crédito tributário de R\$ 83.163,43 e indevido o valor de R\$ 7.272,51.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 28/05/2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700200044 - E-PAT 039.054
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 050/2025
RECORRENTE : SERVING AGROSCIENCE PROD. QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 076/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no Livro Registro de Saídas, documentos fiscais relativos a vendas de mercadorias tributadas no exercício de 2019. Perda do benefício fiscal de redução de base de cálculo, nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº. 688/96. Deduzidos do imposto os débitos registrados e recolhidos após a exclusão da espontaneidade. Penalidade recapitulada para o art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei nº 688/96. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com alteração no valor do crédito tributário. Recurso Voluntário desprovido e de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com alteração no valor do crédito tributário, conforme o Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 18/09/2023: R\$ 90.435,94
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE
*R\$ 83.163,43

TATE Sala de Sessões, 28 de maio de 2025.

Fábio Emanoel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgadora/Relator